



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Ofício nº 23/2020 – Departamento de Licitações

Luiz Alves, 11 de agosto de 2020.

Assunto: Impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 27/2020.

Em razão da impugnação ao instrumento convocatório da modalidade Pregão Presencial nº 27/2020 – Processo Licitatório nº 38/2020, proposto pela empresa **RODA BRASIL PNEUS LTDA**, protocolado neste departamento, analisamos o mesmo com base em impugnações anteriores e decisões da Procuradoria do Município, mais recentemente, o Parecer Jurídico nº 128/2019.

Ao adentrarmos a especificidade da exigência do **DOT INFERIOR A 06 (SEIS) MESES**, no Termo de Referência elaborado exclusivamente pelas secretarias municipais, requisitantes deste processo de compras, nos deparamos com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), através da REP 17/00118797, do relator conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior:

“(…) cumpre assinalar que, embora seja louvável a preocupação da Administração com a garantia do produto, a estipulação editalícia não se justifica, pois dificulta a participação de empresas que fornecem produtos importados, em virtude do tempo necessário para o cumprimento dos trâmites de desembaraço junto a Receita Federal, diminuindo de forma injustificada a competitividade da disputa. Dessa forma, a estipulação de que os produtos sejam entregues com prazo de fabricação inferior a 6 meses acaba por cercar o universo de participantes, privilegiando as empresas que trabalham com marcas nacionais e, por consequência, violando as disposições legais que regem os certames. Ou seja, referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda a Administração Pública de incluir nos editais de licitação condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa. Nesse caso, nem se pode cogitar que a exigência prevista no item 2.1.4 do edital visa resguardar a Administração de qualquer problema com o fornecimento do produto, haja vista que a própria certificação do INMETRO já visa a aferir a segurança dos pneus novos, não havendo qualquer necessidade de cumprimento de outra exigência relativa à qualidade do produto (...)”

Cumpre-nos, sem escusas, mencionar que anteriormente, fora realizada a retirada desta exigência de determinado subitem do Anexo I.

Entretanto, nas entrelinhas das especificações, a exigência fez-se notar, com o advento desta impugnação.

Em tempo, avaliamos, portanto que determinada exigência, faz-se irregular, devendo, assim, ser retirada, e o instrumento convocatório republicado, conforme determina a lei.

Além disto, remeteremos às secretarias requisitantes, recomendação expressa para que futuramente esta exigência vedada pelo entendimento do órgão estadual de fiscalização seja respeitada.

Assim, tornamos procedente o referido pedido pelas razões expostas.

Atenciosamente;


João Devilart Brondi dos Santos
Pregoeiro Municipal - Matrícula nº 23.4863/01